

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará



Fortaleza, 13 de maio de 2021.

Ofício nº 092-AT-21

À Ilma. Sra.
Silvânia Freitas Bezerra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
Rua Padre João Scopel, nº 53 – Centro - Ibaretama
CEP: 63.970-000

Assunto: Resposta à Ofício

Ilma. Presidente,

Cumprimentando-a através do presente, a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará, representada por seu Presidente José Erinaldo Dantas Filho, em resposta ao ofício em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, informar que as sociedades de advogados são regidas por lei especial e própria, o Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), lei 8.906, de 04 de julho de 1994, seu Regulamento Geral e pelo Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Sobre a sociedade de advogados, a Lei 8.906/94 assim dispõe:

EAOAB

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (NR)68

(...)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará



§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Conclui-se, pois, que compete exclusivamente à OAB o registro das sociedades de advogados, sendo vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

A Lei federal tratou ainda de vedar o registro e o funcionamento de sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis ou que adotem atividades estranhas à advocacia.

Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária.

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, é consolidado o entendimento de que a sociedade de advogados é sociedade não empresária.

Acrescente-se que nos termos do Art. 4º do Regulamento Geral da OAB “a prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão, sendo defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Registre-se, ainda, que por força do art 43 do Regulamento Geral da OAB “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”.

O CFOAB editou o Provimento 112/2006, que dispõe sobre as sociedade de advogados e sobre o tema em comento assim disciplinou:

PROVIMENTO N. 112/2006

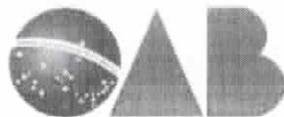
(DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819)

Dispõe sobre as Sociedades de Advogados.

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

(...)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará



II – o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará:

X – não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão “Sociedade de Advogados”, “Sociedades de Advogadas e Advogados”, “Advogados”, “Advocacia” ou “Advogados Associados”, permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra “Advogados” no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”. (NR)

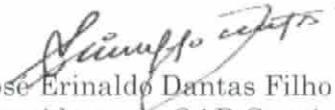
Dessa forma, as sociedades de advogados são *sui generis*. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.

Por fim, esclareça-se que não se pode definir que uma sociedade de advogados como microempresa ou empresa de pequeno porte, com base na legislação que enquadraria as sociedades de advogados no regime do Supersimples, que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições.

Pelas razões acima delineadas, entendo por prejudicado o segundo questionamento constante do mencionado ofício, que ora se responde.

Sem mais para o momento, servimo-nos do ensejo para expressarmos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB Ceará